



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.260, de 2019, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.*

Para atingir os seus propósitos, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 40, da Lei nº 13.146, de 2015, determinando que o BPC (Benefício de Prestação Continuada) recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não seja computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Segundo a autora, a inclusão, no cálculo da renda familiar, do BPC recebido por um integrante da família que seja pessoa com deficiência, acaba inviabilizando o recebimento desse benefício por outro membro da família, que também é pessoa com deficiência. Ainda, segundo a justificação, essa regra só



é aplicada às pessoas com deficiência e inviabiliza a concessão de um direito constitucionalmente assegurado a todos aqueles preenchem os requisitos legais.

A proposta, que não recebeu emendas, e foi distribuída, inicialmente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que opinou pela sua aprovação. Encontra-se nesta CAS para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, e outros assuntos correlatos, como proteção e integração de pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. A Assistência social é uma matéria sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois está submetida à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A competência é concorrente, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta, no que se refere à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, em matérias de competência da União, tendo em vista que a seguridade social, na qual se inclui a assistência social, está no inciso XXIII do art. 22, entre as matérias de competência privativa desse ente. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Adequada aos termos regimentais, a proposição também está redigida e elaborada com uso da boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito nossa convicção aponta para a aprovação da proposta, nos termos em que está redigida. A Lei nº 8.742, de 1993, prevê que o BPC só será concedido para idosos e pessoas com deficiência que tenham renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de um salário-mínimo. São beneficiadas, portanto, somente famílias com baixíssima renda.

Ocorre que, em muitos grupos familiares, podem estar presentes duas ou mais pessoas com deficiência e a concessão do BPC a uma delas, ao



elevant a renda familiar, pode inviabilizar a concessão do mesmo benefício às outras. Nestes casos, ocorre uma situação injusta na medida em que um membro da família, com deficiência, passa a depender do compartilhamento da renda de outro membro, também com deficiência.

Nessas circunstâncias, muitos se sentem injustiçados, afinal, estamos tratando aqui de famílias com necessidades ampliadas em função da deficiência. Em última instância, podem ocorrer conflitos familiares e, se o BPC não garante o mínimo substancial para um beneficiário, que se dirá de dois, três ou mais participantes do grupo familiar? Não podemos descartar, tampouco, a possibilidade de formação de um novo núcleo familiar, para fazer jus ao direito a um novo benefício, direito esse que nem deveria ser questionado.

A proposta da nobre Senadora, portanto, repara uma injustiça da legislação e pode melhorar, substancialmente, a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Concede a elas, também, tratamento igualitário em relação a outros grupos sociais vulneráveis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.260, de 2019.

Sala da Comissão,

Relator
Romário Faria- PODEMOS /RJ

